SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1023414 - MT (2025/0287088-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES PENDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois: (i) há provas documentais e testemunhais robustas vinculando o agravante ao grupo dedicado ao tráfico transnacional de entorpecentes; (ii) foram localizadas digitais do acusado em aeronave apreendida com drogas; (iii) há registros telefônicos e transferências financeiras confirmam vínculos com outros integrantes do grupo; (iv) foram identificadas anotações de pontos estratégicos em países fronteiriços, potenciais rotas de tráfico; e (v) há testemunhos indicativos de que o agravante estaria em treinamento para atuar como piloto no transporte de entorpecentes.

3. A pendência de julgamento de embargos infringentes no tribunal de origem impede o conhecimento do *habeas corpus,* sob pena de indevida supressão de instância, não se verificando ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59726578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bf73b74a-ea24-4023-a5e5-d633d447598b

4. A existência de voto divergente pela absolvição não constitui, por si só, fundamento suficiente para afastar a prisão preventiva, especialmente quando há elementos probatórios robustos sustentando a decisão do colegiado.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bf73b74a-ea24-4023-a5e5-d633d447598b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1023414 - MT (2025/0287088-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES PENDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois: (i) há provas documentais e testemunhais robustas vinculando o agravante ao grupo dedicado ao tráfico transnacional de entorpecentes; (ii) foram localizadas digitais do acusado em aeronave apreendida com drogas; (iii) há registros telefônicos e transferências financeiras confirmam vínculos com outros integrantes do grupo; (iv) foram identificadas anotações de pontos estratégicos em países fronteiriços, potenciais rotas de tráfico; e (v) há testemunhos indicativos de que o agravante estaria em treinamento para atuar como piloto no transporte de entorpecentes.

3. A pendência de julgamento de embargos infringentes no tribunal de origem impede o conhecimento do *habeas corpus,* sob pena de indevida supressão de instância, não se verificando ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59445261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:54
Código de Controle do Documento: 5b72d506-2ee5-4445-a528-19c625b4d6b4

4. A existência de voto divergente pela absolvição não constitui, por si só, fundamento suficiente para afastar a prisão preventiva, especialmente quando há elementos probatórios robustos sustentando a decisão do colegiado.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES contra a decisão de fls. 754-758 que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, sob o fundamento de supressão de instância, visto que pendem de julgamento embargos infringentes opostos contra o acórdão não unânime que manteve sua condenação e prisão preventiva.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não há supressão de instância, uma vez que os embargos infringentes não questionam a manutenção da prisão preventiva, apenas o ponto relativo à condenação.

Sustenta ainda a existência de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, considerando que houve voto divergente pela absolvição por insuficiência de provas, o que fragiliza a imputação penal e, por conseguinte, os fundamentos da prisão preventiva.

Argumenta que a fixação do regime fechado, mesmo sendo a pena compatível com o regime semiaberto, visou apenas legitimar a prisão preventiva, configurando antecipação da pena.

Alega também que a proximidade da progressão para o regime semiaberto no início de 2026 torna desproporcional a manutenção da prisão cautelar. Por fim, defende a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão até o julgamento definitivo dos embargos infringentes.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou que seja submetido o recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59445261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:54
Código de Controle do Documento: 5b72d506-2ee5-4445-a528-19c625b4d6b4

Conforme consta da decisão agravada, o voto condutor do acórdão impugnado manteve a condenação e a prisão preventiva do paciente nestes termos (fl. 631):

> Mantida também a prisão preventiva de Luiz Augusto Coelho Rodrigues "decretada nos autos n º. 1002420-85.2022.4.01.3601, pois inalterados os seguintes fundamentos expostos".
> Deve-se anotar que a esses apelantes foi imposto o regime fechado de cumprimento inicial da pena, tendo o magistrado, em longa fundamentação, demonstrado a necessidade da manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

A defesa opôs embargos infringentes contra o acórdão não unânime, os quais ainda estão pendentes de julgamento (fls. 709-751).

Nesses termos, constato não ser possível conhecer do pedido deduzido neste *habeas corpus*, **sob pena de supressão de instância**, visto que a questão da validade da condenação e da manutenção da prisão preventiva do paciente ainda não foi definitivamente decidida no Tribunal de origem.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTE CONDENADA À PENA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. JULGAMENTO TOMADO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES PENDENTES DE JULGAMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREMATURA. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE IDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
> 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/05/2016). Tese confirmada pelo Pleno do Pretório Excelso, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCs ns. 43 e 44), na sessão do dia 5/10/2016.

Documento eletrônico VDA59445261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:54
Código de Controle do Documento: 5b72d506-2ee5-4445-a528-19c625b4d6b4

> Interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF, ao art. 283 do CPP. Ressalva, no ponto, do entendimento do Relator. Inocorrência da alegada reformatio in pejus. Precedentes.
> 3. **Na espécie, todavia, embora eventuais recursos especial e extraordinário não sejam dotados de efeito suspensivo, a jurisdição das instâncias ordinárias ainda não se encerrou. O julgamento do recurso de apelação foi tomado por maioria, tendo sido opostos, no caso, embargos infringentes que, segundo andamento processual obtido no endereço eletrônico do Tribunal de origem, pendem de julgamento. Desse modo, diante da ausência de exaurimento no julgamento nas instâncias ordinárias, revela-se prematuro o início da execução provisória da pena.**
> 4. Incabível o pedido de conversão da prisão em domiciliar na forma do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, uma vez que, após o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias, a segregação configura execução provisória da pena, não havendo que se falar em prisão preventiva.
> 5. Embora o benefício encontre espaço para aplicação sob a norma contida no art. 117, inciso III da Lei de Execução Penal, a análise do cabimento compete ao juízo das execuções, já que não se trata de efeito automático da existência de filhos menores, não podendo, portanto, ser deferido diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para garantir que a paciente aguarde em liberdade o exaurimento das instâncias ordinárias.
> (HC n. 394.532/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017, sem grifo no original.)

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, não se constata, no ato impugnado, a existência de ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.

Como se sabe, o rito especial do *habeas corpus* não admite a revisão das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores e, no caso, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou a sua decisão em provas válidas reunidas nos autos, as quais foram consideradas suficientes para o reconhecimento da responsabilidade penal do paciente.

A esse respeito, convém salientar que mesmo o voto divergente, estabelecendo a absolvição por insuficiência de provas, enumera uma série de elementos probatórios que permitem relacionar o agravante à referida organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas (fl. 603):

> 1ª. As digitais do Réu LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES na aeronave em que foi apreendida a droga.
> 2ª. A utilização, por ELISEU NETTO e ERIC ENCINAS, alegadamente integrantes da ORCRIN, de cartão de crédito de

Documento eletrônico VDA59445261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:54
Código de Controle do Documento: 5b72d506-2ee5-4445-a528-19c625b4d6b4

titularidade de Rodrigo C. Rodrigues, irmão de LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES, para o pagamento de diárias no Hotel Agulhon.
3ª. Duas transferências nos dias 11/11/2020 e 12/11/2020, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais), de Luiz Antonio Niedo, alegadamente por meio do "laranja Édio" Lopes da Silva, para LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES.
4ª. Mensagens obtidas no aparelho de telefone de LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES e diligência feita pela Polícia que comprovam que ele esteve presente em Florianópolis, entre 14/07/2020 e 16/07/2020, vistoriando a aeronave.
5ª. Registro de anotação no aparelho de LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES que indica diversos pontos marcados, que parecem ser locais nos países vizinhos, Bolívia e Peru: uma área deserta, no meio da floresta do Peru; um local, também desértico, na região de San Joaquin, na Bolívia; um Aeroclube na cidade de Cotoca, na região de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia.
6ª. Declaração da testemunha JOSÉ ALCIDES FERREIRA NETO, em Juízo, de que LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES estava fazendo um curso para ser piloto da ORCRIM; que ERIC já era um piloto de confiança do ELISEU NETTO, filho de ARY, tal como apurado durante as investigações; e que LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES tinha uma caminhonete que era frequentemente utilizada por ERIC ENCINAS.
7ª. Declaração da testemunha PAULO ROBERTO VARUZZA JÚNIOR, em Juízo, confirmando os vínculos de LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES com os demais membros da ORCRIM, sem dar maiores detalhes de sua atuação.

Dessa forma, não é possível sustentar a conclusão de que haveria dúvida suficientemente relevante sobre a participação do agravante na referida organização criminosa, o que, de outro modo, impediria a decretação da sua prisão preventiva.

Ademais, é improcedente a alegação de que a prisão preventiva seria desproporcional porque o réu teria direito à progressão de regime em breve, nos termos do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984. Isso porque inexiste incompatibilidade entre a execução provisória da pena privativa de liberdade e a progressão de regime, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula n. 716 do STF.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que são insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023;

Documento eletrônico VDA59445261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:54
Código de Controle do Documento: 5b72d506-2ee5-4445-a528-19c625b4d6b4

AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:54
Código de Controle do Documento: 5b72d506-2ee5-4445-a528-19c625b4d6b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.023.414 / MT

Número Registro: 2025/0287088-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10005853320204013601 10025042320214013601 20200014877

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL JUNIOR SOARES
ADVOGADOS	: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: SERGIO LUIZ SECHINATO
CORRÉU	: ANELITON APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: EDCARLOS RAMOS DOS SANTOS
CORRÉU	: GABRIEL SOARES DE CARVALHO
CORRÉU	: OSIEL DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

Documento eletrônico VDA59692636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:35
Código de Controle do Documento: 7d066f9a-8508-4890-a650-20e867d78443

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:35
Código de Controle do Documento: 7d066f9a-8508-4890-a650-20e867d78443